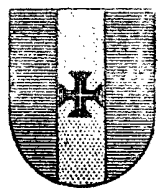


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série - Número 5

Sexta-feira, 1 Março 1985

RELAÇÕES DE TRABALHO

S U M A R I O

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- Acordo Colectivo de Trabalho para as Escolas de Ensino de Condução Automóvel entre o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira e as Empresas do Ensino de Condução Automóvel.
- Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Profissionais de Armazém do Distrito do Funchal — Revisão dos CCT'S publicados nos JORAM'S, n.º 45, II Série, de 18/12/80 e n.º 4 e 5, III Série, de 1/3/83 e 1/3/84.
- PRT para a Imprensa e Agências Noticiosas — Rectificação.

Portarias de Extensão:

- Aviso para PE do ACT para as Escolas de Ensino de Condução Automóvel, entre o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira e as Empresas do Ensino de Condução Automóvel.
- Aviso para PE do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Profissionais de Armazém do Distrito do Funchal — Revisão dos CCT'S publicados nos JORAM'S, n.º 45, II Série, de 18/12/80 e n.º 4 e 5, III Série, de 1/3/84.
- PE do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira — Para os Profissionais ao Serviço de Garagens, Estações de Serviço, Parques de Estacionamento, Postos de Abastecimento de Combustíveis, Postos de Assistência a Pneumáticos, Revenda e Distribuição de Gás na Região Autónoma da Madeira.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACORDO COLECTIVO DE TRABALHO PARA AS ESCOLAS DE ENSINO DE CONDUÇÃO AUTOMÓVEL ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E AS EMPRESAS DO ENSINO DE CONDUÇÃO AUTOMÓVEL

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

CLÁUSULA 1.ª

Área e âmbito

Este Acordo Colectivo de Trabalho (ACT) é aplicável na Região Autónoma da Madeira às relações laborais existentes entre as Entidades Patronais titulares das empresas de Escolas de Condução Automóvel signatárias e os trabalhadores ao seu serviço, filiados no Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

CLÁUSULA 2.ª

Vigência do contrato

1 — O presente Acordo Colectivo de Trabalho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1985, independentemente da sua publicação.

2 — Igual.

3 — Igual.

CLÁUSULA 27.ª

Diuturnidades

Aos trabalhadores abrangidos por este ACT, é atribuída uma diuturnidade por cada 5 anos de serviço na categoria, ao serviço da empresa, até ao limite de cinco diuturnidades, no valor de 750\$00 cada.

Para o processamento das diuturnidades considera-se relevante o tempo de serviço na categoria na empresa, anterior à entrada em vigor do presente ACT.

CLÁUSULA 30.ª

Subsídio de férias

Oito dias antes do início das suas férias, os trabalhadores abrangidos por este ACT receberão das empresas um subsídio igual à retribuição mensal.

CLÁUSULA 32.

Retribuição especial

Os Instrutores de Condução Automóvel devidamente habilitados, com licença de Instrutor efectiva, e que ministrem o ensino em todas as categorias, nomeadamente, código, mecânica, motos ligeiros e pesados têm direito a uma retribuição especial de 1.800\$00.

ANEXO III

Tabela salarial

Instrutor 30.000\$00

Local e data de celebração:

Funchal, 25 de Janeiro de 1985.

Pelas Escolas de Ensino de Condução Automóvel:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

(Assinatura ilegível)

«Depositado em 22 de Fevereiro de 1985, a fl.ª n.º 30, do livro n.º 1, com o n.º 7, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ARMAZÉM DO DISTRITO DO FUNCHAL — REVISÃO DOS CCT'S PUBLICADOS NOS JORAM'S, N.º 45, II SÉRIE, DE 18/12/80 E N.º 4 E 5, III SÉRIE, DE 1/3/83 E 1/3/84

CLÁUSULA 1.ª

Área, âmbito, vigência e denúncia

Entre o Sindicato dos Profissionais de Armazéns do Distrito do Funchal e a Associação Comercial do Funchal é celebrada a presente convenção colectiva de trabalho, que é aplicável no território da Região, e cujo âmbito e vigência e denúncia são os que constam das cláusulas 1.ª e 2.ª da convenção revista, publicada no Jornal Oficial, II Série, n.º 45, de 18/12/1980, que se dão por reproduzidos.

CLÁUSULA 34.ª

1 — Os trabalhadores, cuja deslocação em serviço para fora do local de trabalho abranja o período fixado para o almoço ou se prolongue para além das 21 horas, terão direito a um subsídio por refeição no valor de cento e sessenta escudos.

2 — Mantém-se a redacção anterior.

CLÁUSULA 35.ª

Subsídios para trabalhadores, que laborem em condições difíceis

1 — Os trabalhadores que efectuem a preparação, misturação confecções e ensacamento de adubos químicos terão um subsídio mensal de 2.000\$00 (dois mil escudos).

2 — Os trabalhadores que laborem em zonas de refrigeração, além dum subsídio mensal de 2.000\$00 (dois mil escudos) receberão da entidade patronal fatos apropriados ao desempenho da actividade.

CLÁUSULA 36.ª

Diuturnidades

1 — Aos trabalhadores abrangidos por este contrato é atribuída uma diuturnidade no valor fixo de novecentos escudos, por cada cinco anos de serviço na empresa, até ao máximo de cinco diuturnidades.

2 — Mantém-se a redacção anterior.

ANEXO I

Tabela salarial

Categorias profissionais	Remuneração mínima
Encarregado ou Fiel de Armazém ...	31 800\$00
Ajudante de Encarregado ou Fiel de Armazém	27 960\$00
Primeiro Capataz ou Fiel de Balança	23 760\$00
Segundo Capataz ou Fiel de Balança de 2.ª	23 040\$00
Tanoeiro de 1.ª	23 880\$00
Tanoeiro de 2.ª	21 480\$00
Trabalhador de Armazém maior de 18 anos	20 500\$00
Trabalhador de Armazém menor de 18 anos	14 100\$00

Produção de efeitos: A presente tabela e demais clausulado de incidência económica produz efeitos retroactivos desde 1 de Janeiro de 1985.

Funchal, aos 5 de Fevereiro de 1985.

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal:
(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Armazém:
(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 25 de Fevereiro de 1985, a fl.ª n.º 30, do livro n.º 1, com o n.º 8/85, nos termos do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

PRT PARA A IMPRENSA E AGÊNCIAS NOTICIOSAS — RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicada com inexactidão a PRT mencionada em epígrafe, inserida no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. 45, de 8 de Dezembro de 1984, a seguir se procede à necessária correcção:

Assim, no n.º 2 da base IV onde se lê:

As diferenças salariais resultantes da aplicação dos montantes das tabelas A e B, referentes ao período de 1 de Janeiro a 30 de Novembro de 1984, poderão ser pagas em prestações mensais até ao limite de 12.

deve ler-se:

As diferenças salariais resultantes da aplicação dos montantes da tabela A, referentes ao período de 1 de Janeiro a 30 de Novembro de 1984, poderão ser pagas em prestações mensais até ao limite de 12.

No anexo III — tabela B — onde se lê, em título:

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1984.

deve ler-se:

De 1 a 31 de Dezembro de 1984.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO ACT PARA AS ESCOLAS DE ENSINO DE CONDUÇÃO AUTOMÓVEL, ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E AS EMPRESAS DO ENSINO DE CONDUÇÃO AUTOMÓVEL

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo os serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a eventual emissão de uma portaria de extensão do ACT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido art.º 29.º tornará as disposições cons-

tantes da supracitada convenção extensivas aos trabalhadores da profissão e categoria previstas não inscritos na associação sindical outorgante, ao serviço das empresas signatárias.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 22 de Fevereiro de 1985. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

AVISO PARA PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOC. COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SIND. DOS PROFISSIONAIS DOS ARMAZÉNS DO DISTRITO DO FUNCHAL — REVISÃO DOS CCT's PUBLICADOS NOS JORAM's, N.º 45, II SÉRIE, DE 18/12/80 E N.ºs 4 E 5, III SÉRIE, DE 1/3/83 E 1/3/84

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria a emitir tornará a convenção aplicável, nesta Região Autónoma.

1 — A entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias pro-

fissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

2 — Trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 26 de Fevereiro de 1985. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOC. COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SIND. DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS PROFISSIONAIS AO SERVIÇO DE GARAGENS, ESTAÇÕES DE SERVIÇO, PARQUES DE ESTACIONAMENTO, POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POSTOS DE ASSISTÊNCIA A PNEUMÁTICOS, REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

No JORAM, n.º 1, III Série, de 2 de Janeiro de 1985, foi publicado o CCT mencionado em epígrafe.

Considerando que as disposições da referida alteração salarial apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na Região de entidades patronais que prosseguem as actividades reguladas e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas aos quais, por não se encontrarem representados pelas associações signatárias, não se aplicam as disposições convencionais;

Atentos à justiça e à necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível, das condições de trabalho nos mesmos sectores de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso no JORAM, n.º 1, III Série, de 2 de Janeiro de 1985, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal

e o Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira — Para os profissionais ao serviço de Garagens, Estações de Serviço, Parques de Estacionamento, Postos de Abastecimento de Combustíveis, Postos de Assistência a Pneumáticos, Revenda e Distribuição de Gás na Região Autónoma da Madeira, publicado no JORAM, n.º 1, III Série, de 2 de Janeiro de 1985, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, na referida área, exerçam as mesmas actividades abrangidas pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas filiados ou não no sindicato signatário;

b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato signatário, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Setembro de 1984, podendo as diferenças salariais derivantes da retroactividade ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

ARTIGO 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, aos 26 de Fevereiro de 1985. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional da Economia, **Rui Emanuel Baptista Fontes**.

Preço deste número: 12\$00

ASSINATURAS		
7.º Ano	12\$00	12\$00
A. 1.ª Série	25\$00	25\$00
A. 2.ª Série	25\$00	25\$00
A. 3.ª Série	25\$00	25\$00

M. 1.ª Série — 25\$00 — por página 25\$00
 A. 1.ª Série — 25\$00 — por página 25\$00
 (Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

«O preço dos anúncios é de 25\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».